



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10711-005553/90-52

rffs

Sessão de 03/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.481

Recorrente: BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

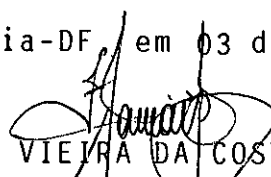
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-831


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Rio, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMERA CAMARA.
RECURSO: 114.481 RESOLUÇÃO N. 301-831
RECORRENTE: BRASVIT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 43 et seqs. ut infra:

" A firma BRASVIT - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., através da Declaração de Importação (D.I.) n. 01205/89 (fls.3/7), submeteu a despacho 5 toneladas de goma arábica Lithogum IRX 60030, para aplicação na indústria farmacêutica e alimentícia, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 01-88/40307-0 (fls.8), classificando o produto no código TAB 1301-20.0000, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), e obtendo o seu desembaraço com base na Instrução Normativa SRF n. 14/85.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo n. 103/90 (fls.10), ratificado pela Informação Técnica n. IN 131/90 (fls.17), declarando tratar-se de "preparação química à base de goma arábica e amido modificado por esterificação."

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 3505.10.0200, relativo a "amidos e féculas esterificados ou esterificados", com alíquotas de 40% para o I.I. e 12% para o I.P.I., sendo exigido, através do Auto de Infração n. 271/90 (fl.1), o recolhimento do crédito tributário apurado.

Devidamente intimada (fls. 18/19), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.20/22), requerendo, nos termos do Decreto n. 70.235/72, a remessa da contraprova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para análise e resposta aos quesitos propostos (fls.21), e alegando que:

a) não concorda com as conclusões do laudo, porquanto a IRANEX, empresa fabricante e exportadora do produto, tem-lhe fornecido diversos tipos de gomas naturais, sem nenhuma forma de tratamento químico, proveniente de uma associação de diferentes espécies botânicas; e

b) adotou a classificação fiscal correspondente à natureza intrínseca do mesmo, uma vez que se trata da importação de goma arábica, com alicação específica nas indústrias farmacêuticas e alimentícias.

No seu pronunciamento (fls.28), a AFTN autuante submeteu a solicitação de análise do produto pelo INT à apreciação de "órgão Preparador que, preliminarmente, encaminhou o processo ao Laboratório de Análises para o fornecimento de esclarecimentos complementares.

Reexaminando o assunto, após o novo pronunciamento do Labana (INF 251/90-fls.30/31), a AFTN atuante, verificou que:

a) O produto em questão se constitui de uma mistura de um Alto Polímero Natural com um Alto Polímero Natural modificado, classificando-se no código TAB 3913.90.9900; e

b) o valor tributável correto da mercadoria é Cr\$ 13250,16.

Em consequência, a AFTN lavrou o Termo Complementar do Auto de Infração n. 271/90 (fls.33), para desclassificar o produto para o mencionado código TAB 3913.90.9900, com alíquotas de 40% para o II e 12% para o IPI, e exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário total apurado, constituído da diferença do II, do IPI e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 e no artigo 80, II, da Lei n. 4502/64 e D.L. n. 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente Intimada (fls.35/36), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.37/39), reiterando não só as razões apresentadas anteriormente, como também o pedido de remessa da contraprova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para análise e resposta aos quesitos propostos (fls.38).

Na réplica (fls.41), a atuante opinou pela manutenção do feito, observando que o Laboratório de Análises da 7. RF, através da INF 251/90, já elucidara os quesitos formulados pela interessada, confirmando que o produto constitui uma mistura de um Alto Polímero Natural (goma arábica) com um Alto Polímero Natural modificado (amilo-dextrina esterificada).

Analisando a solicitação de exame do produto pelo INT, o Órgão Preparador indeferiu o pedido (fls.42), em face das seguintes razões:

a) os pronunciamentos técnicos existentes no processo foram emitidos pelo Laboratório de Análises, órgão competente para a emissão de laudos e pareceres técnicos, conforme art. 30 do Decreto n. 70.235/72 e Ordem de Serviço n. 03/84 da SRRF-7. RF;

b) a argumentação da autuada prendeu-se, principalmente, ao fato de a goma importada não ter sofrido qualquer tratamento químico (ácido), o que não foi questionado pelo Labana; e

c) não foi apresentada nenhuma discordância quanto à presença, no produto, de amido esterificado, detectada pelo exame laboratorial."

A Autoridade a quo, às fls. 43, assim decidiu:

" REVISAO: Desclassificação tarifária da goma arábica de nome comercial Lithogum IRX 60030, em face do resultado do exame laboratorial. ACAO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 48, et seqs, que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

Nos termos do inciso LV do art. 5. da Constituição, acolho a alegação de cerceamento de defesa da Recorrente que, desde a impugnação, vem clamando pela realização de perícia, junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de que possa embasar as alegações de suas razões de defesa.

Por medida de economia processual, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência, através da Repartição de origem, para que seja enviada a contra-prova em poder do LABANA, para que este analise e conclua sobre a natureza do bem importado, intimando ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgam necessários ao deslinde da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

rffs.